



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1402806 - TO
(2018/0307417-8)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FREDERICO PECANHA COUTO
ADVOGADOS : SÉRGIO RODRIGO DO VALE - TO000547
JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
ANDRÉ CAMPOS VALADÃO - MG121518
LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359
FLAVIO MILLER STARLING E OUTRO(S) - MG154852

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR QUE FIGURA ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO ACIONADO PELOS MESMOS FATOS EM DEMANDA CONEXA, MOTIVO ÚNICO DE SUA EXCLUSÃO DA LIDE ORIGINÁRIA DESTE RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO DETECTADA. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SANCIONADORA DIANTE DA APONTADA PECULIARIDADE (RESP 1.732.762/MT, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 17.12.2018). ILUSTRATIVO AMOLDÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DO *PARQUET* FEDERAL PROVIDO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Não se está a discutir a já conhecida e reverenciada compreensão desta Corte Superior de que é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (AgInt no REsp 1.608.855/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018).

2. Na presente hipótese, houve o ajuizamento de duas ações de improbidade, uma pelo Ministério Público Federal (0009091-96.2013.4.01.4300), caso dos autos, outra pelo DNIT (0009288-22.2011.4.01.4300). Os agentes públicos envolvidos na idêntica trama factual narrada nas duas demandas foram excluídos da segunda ação, que é a ora analisada, restando nesta apenas o particular acionado.

3. No caso presente, o TRF da 1a. Região proveu o recurso de

Agravo de Instrumento da parte demandada, assinalando que *particular, que não ostente a condição de agente público, não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, e, ainda, não ser admissível ação de improbidade ajuizada somente contra particulares* (fls. 257).

4. Contudo, esse não é, como dito, o ponto central da espécie. Em sua fundamentação, a Corte Regional aduziu que, *com o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito originário contra os agentes públicos, a ação de improbidade foi mantida somente contra o particular, o que não pode ser admitido. Com efeito, inexistindo agentes públicos no polo passivo da ação de improbidade administrativa, destinatários do preceito legal que enumera os atos tidos como ímprobos, não há como prosperar a ação originária em que pretende o agravado a condenação do agravante pela prática de ato de improbidade administrativa* (fls. 254/255).

5. O Tribunal Regional asseverou, portanto, que, muito embora houvesse ação conexa promovida contra os Agentes Públicos, a demanda apreciada contaria apenas com o particular no polo passivo, o que não poderia ser admitido em ações de improbidade.

6. Essa conclusão é dissonante de ilustrativos desta Corte Superior de que *não é o caso de aplicar a jurisprudência do STJ, segundo a qual os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, pois houve a devida pretensão de responsabilizar os agentes públicos em outra demanda conexa à originária deste Recurso Especial* (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17.12.2018). Outro julgado em igual sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 817.063/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 24.09.2020).

7. Agravo Interno do *Parquet* Federal provido para dar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto contra decisão monocrática do então Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NO AGRAVO CAPAZES DE REVERTER A CONSTATAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DE ORIGEM SE SINTONIZA COM AS COMPREENSÕES DESTA CORTE SUPERIOR EM REFERÊNCIA AO TEMA DE MÉRITO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DO AUTOR DA AÇÃO NÃO CONHECIDO (fls. 323).

2. Nas razões de seu recurso, a parte agravante vindica a reforma da solução unipessoal, ao argumento de que o Eminentíssimo Ministro Relator concluiu pela inviabilidade de manejo de ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda, deixando de considerar que a inicial foi recebida somente contra o particular em razão da litispendência com o feito 0009288-22.2011.4.01.4300, que tramita em face do agente público (fls. 330).

3. Não há contrarrazões (fls. 336).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Após detida análise dos autos, tenho que merece acolhimento a pretensão recursal do agravante.

2. A parte recorrente, no afã de obter o provimento recursal, lança mão da seguinte tese: *o eminente Ministro Relator concluiu pela inviabilidade de manejo de ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda, deixando de considerar que a inicial foi recebida somente contra o particular em razão da litispendência com o feito 0009288-22.2011.4.01.4300, que tramita em face do agente público* (fls. 330).

3. Acerca do tema, não se está a discutir a já conhecida e reverenciada compreensão desta Corte Superior de que é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22.9.2014; AgInt no REsp 1.608.855/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018).

4. Na presente demanda, houve o ajuizamento de duas ações de improbidade, uma pelo Ministério Público Federal (0009091-96.2013.4.01.4300), caso dos autos, outra pelo DNIT (0009288-22.2011.4.01.4300). Os agentes públicos envolvidos na idêntica trama factual narrada nas duas demandas foram excluídos da ação ajuizada pelo *Parquet*, que é a ora analisada, restando nesta apenas o particular acionado.

5. No caso presente, o TRF da 1a. Região proveu o recurso de Agravo de Instrumento da parte demandada, assinalando que *particular, que não ostente a condição de agente público, não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, e, ainda, não ser admissível ação de improbidade ajuizada somente contra particulares* (fls. 257).

6. Contudo, esse não é, como dito, o ponto central da espécie. Em sua fundamentação, a Corte Regional aduziu que, *com o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito originário contra os agentes públicos, a ação de improbidade foi mantida somente contra o particular, o que não pode ser admitido. Com efeito, inexistindo agentes públicos no polo passivo da ação de*

improbidade administrativa, destinatários do preceito legal que enumera os atos tidos como ímprobos, não há como prosperar a ação originária em que pretende o agravado a condenação do agravante pela prática de ato de improbidade administrativa (fls. 254/255).

7. O Tribunal Regional asseverou, portanto, que, muito embora houvesse ação conexa promovida contra os Agentes Públicos, a demanda apreciada contaria apenas com o particular no polo passivo, o que não poderia ser admitido em ações de improbidade.

8. Essa conclusão é dissonante de ilustrativos desta Corte Superior de que *não é o caso de aplicar a jurisprudência do STJ, segundo a qual os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, pois houve a devida pretensão de responsabilizar os agentes públicos em outra demanda conexa à originária deste Recurso Especial (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17.12.2018).*

9. Outro julgado em igual sentido:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE ADMISSIONAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE NÃO HÁ AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. É INVIÁVEL O MANEJO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE EXCLUSIVAMENTE E APENAS CONTRA O PARTICULAR, SEM A CONCOMITANTE PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (RESP 1.171.017/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 6.3.2014). NO CASO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INDICAM A EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES CONEXAS DECORRENTES DA OPERAÇÃO CARRO FORTE, NAS QUAIS TERIAM TOMADO PARTE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PARTICULARES. POR ESSA RAZÃO, NÃO HOUE VIOLAÇÃO DO ACÓRDÃO À DIRETRIZ DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior tem o firme entendimento segundo o qual se mostra inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda (REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2014). Outros julgados em idêntica linha interpretativa: AgRg no AREsp. 574.500/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2015; REsp. 1.405.748/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2015.*

2. *Na espécie, ficou represado na espécie que há duas ações civis públicas nas quais são compartilhados os elementos probatórios. Uma ajuizada contra os Policiais Rodoviários Federais e outra contra os Particulares. Embora não se trate da melhor técnica processual, referida*

providência não está a evidenciar que se trata de conduta que tenha sido alegadamente praticada sem o concurso de Agentes Públicos, tratando-se de opção de organização judiciária; repita-se, embora não evidencie a mais rígida providência procedimental, a prática de separar as ações não chega a tornar impossível a tramitação do feito, pois há Agente Público no polo passivo da questão tratada (operação Carro Forte), nem o nulifica, porque as exigências de defesa foram observadas.

3. Certo é que, nos termos do acórdão do egrégio TRF da 4a. Região, as partes tiveram oportunidade de exercer defesa quanto aos elementos documentais que foram produzidos numa e noutra ação, razão pela qual não houve ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa na demanda em análise.

4. Agravo Interno do Implicado desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp 817.063/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 24.09.2020).

10. Assim, a decisão recorrida deve ser reparada para, igualmente, modificar a conclusão apresentada pela Corte Regional, por estar em dissonância com a linha diretiva deste Tribunal Superior.

11. Mercê do exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do Parquet Federal para, de igual modo, prover seu Recurso Especial, em ordem a reformar o aresto regional, determinando que a lide prossiga em seus ulteriores termos contra o particular acionado, por haver lide conexa na qual figuram os agentes públicos demandados.

12. É como voto.